

O DIREITO AO RESPEITO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE PARA A PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Alana Fagundes VALÉRIO¹

RESUMO: Com a constitucionalização do direito privado, o direito civil, mais precisamente os direitos da personalidade, tornaram-se pauta de muitos debates. Analisando o tema, verifica-se que pouco é debatido sobre o direito ao respeito na perspectiva dos direitos da personalidade. O direito ao respeito é reiteradamente suscitado quando se aborda a temática da tutela dos grupos vulneráveis, por isso, objetiva-se neste trabalho verificar o direito ao respeito no ordenamento jurídico e, em seguida, sua efetividade diante dos grupos vulneráveis. Para tanto, procede-se à metodologia dialética, a partir da análise da relação dos sujeitos que pertencem a grupos vulneráveis e a necessidade da efetivação do direito ao respeito. Observa-se, que atualmente, a Constituição Federal só se refere ao direito ao respeito atinente a proteção da Criança e Adolescente, silenciando sobre os demais sujeitos de direito, e que o Código Civil não dispõe sobre o direito ao respeito em nenhum de seus artigos que tratam dos direitos da personalidade, o que permite concluir que não havendo previsão do direito ao respeito, torna-se muito difícil que a sociedade conviva com as diferenças e particularidades que compõem os grupos vulneráveis, não havendo a prática da cultura da alteridade e do exercício da tolerância, necessárias para a efetivação do direito ao respeito, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

Palavras-chave: Direito ao Respeito. Direitos da Personalidade. Grupos Vulneráveis. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Tratar de respeito, a princípio, conecta o tema a princípios morais e aos costumes de um grupo, como identifica Haidt (2005, p. 12-21), uma vez que o respeito às tradições e autoridades são um dos cinco valores morais fundamentais compartilhados entre sociedades e indivíduos diferentes, e, portanto, inerente a concepção do senso comum de respeito.

Desde os primórdios da civilização, há registros de lideranças nos grupos sociais e essas lideranças eram atribuídas a partir do conhecimento, da coragem e do poder que os sujeitos detinham diante dos demais. Os líderes eram

¹ Advogada. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Campus Jacarezinho. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. E-mail: lana.fagundes@hotmail.com.

dignos de respeito, e por isso, os outros membros se submetiam as suas determinações.

Entretanto, em que pese o sentido da palavra respeito tenha sido atrelado a estas concepções no passado, atualmente o respeito é compreendido como estima, consideração, sentimentos que levam os sujeitos a tratarem uns aos outros com deferência. Seja por força da influência familiar, religiosa ou educacional, o respeito, atualmente, é um aspecto essencial na composição das relações sociais modernas.

Apesar de debatido em diversos campos de pesquisa, o respeito ainda é visto no meio jurídico como um desdobramento de outros direitos e princípios e não como um direito em si. Tal entendimento prejudica o atendimento aos grupos que, em razão de suas especificidades, precisam recorrer ao direito ao respeito para evitar a supressão de direitos intrínsecos a sua existência, os direitos da personalidade.

Os grupos vulneráveis são formados por pessoas que, seja em razão do gênero, etnia, crenças religiosas, entre outros aspectos, tem acesso, participação e oportunidades dificultadas a bens e serviços universais disponíveis para a população (BASTOS, 2006, s. p.).

São grupos que, diariamente, são vítimas das desigualdades impostas pela sociedade, e que sofrem, em todos os âmbitos, os efeitos da exclusão e, conseqüentemente, têm seus direitos da personalidade violados constantemente. O direito ao respeito encontra respaldo nos direitos humanos, como parte do mínimo existencial para a manutenção da dignidade humana. No direito constitucional, também é vislumbrado como direito fundamental.

Contudo, como um direito da personalidade, no campo do direito civil, ainda é pouco difundido a ideia de que se enquadra como um direito da personalidade, e, por isso, dotado das qualidades que os caracterizam como tal, como será tratado neste trabalho.

Este artigo tem como escopo analisar o direito ao respeito como um direito da personalidade e sua relação com os grupos vulneráveis. A elaboração deste artigo iniciou-se com um levantamento bibliográfico sobre o tema, em obras de diversas áreas de pesquisa, além de consulta nas legislações vigentes. O método escolhido para o desenvolvimento do trabalho foi o método dialético, pois a análise

do tema central, o direito ao respeito, foi contextualizado no âmbito das relações dos grupos vulneráveis, e as diversas contradições que o tema insurge.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo o aborda o direito ao respeito, primeiramente classificando-o como um direito da personalidade, e apresenta dispositivos legais que embasam tal classificação. O segundo capítulo trata dos grupos vulneráveis e a tutela jurídica destes grupos no ordenamento jurídico brasileiro, o terceiro capítulo versa sobre a importância do direito ao respeito aos grupos vulneráveis e os reflexos benéficos que este direito gera, quando positivado, a todos aqueles que precisam reafirmar diante de toda a sociedade que são dignos de respeito.

2 O DIREITO AO RESPEITO COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são conceituados, para os positivistas, como direitos subjetivos que constituem "o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Pois são direitos essenciais, que formam a medula da personalidade" (BITTAR, 2008, p. 06). Enquanto os naturalistas definem os direitos da personalidade como "às faculdades exercitadas normalmente pelo homem. São direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição da pessoa humana" (BITTAR, 2008, p. 07). De ambas as concepções, extrai-se o comum entendimento que os direitos da personalidade estão fortemente ligados à dignidade humana.

Vale lembrar que os direitos da personalidade, como esclarece Cantali (2009, p. 84-85) são reflexo do fenômeno de constitucionalização do direito privado, sendo os direitos da personalidade os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Porém, com escopo em Canotilho (2003, p. 396), é preciso esclarecer que muitos dos direitos fundamentais encontrados na Constituição Federal são direitos da personalidade, mas que nem todos os direitos fundamentais se limitam a tutela dos direitos personalíssimos.

Muito se discute sobre a origem e a natureza jurídica dos direitos da personalidade. Acerca da natureza jurídica, Francisco Amaral elucida que:

Embora se reconheça nos direitos da personalidade uma certa imprecisão, o que torna difícil integrá-los nas categorias dogmáticamente estabelecidas,

é de consenso considerá-los direito subjetivo que tem, como particularidade inata e original, um objeto inerente ao titular, que é a sua própria pessoa, considerada, nos seus aspectos essenciais e constitutivos, pertinente à sua integridade física, moral e intelectual. (2008. p. 285).

No tocante a origem, Morato (2012, p. 129) explicita que o Código de Hamurabi ou o Direito Romano podem ser considerados os marcos iniciais dos direitos da personalidade. Contudo, esclarece:

[...] que a ênfase no ser humano e em suas relações com o Estado só ocorreu por meio da atuação dos jus-filósofos do século XVIII e da difusão de suas ideias tanto pela independência norte-americana em 1776 como, principalmente, pela Revolução Francesa de 1789. Os textos jurídicos que são frutos de tal período são invocados até hoje: a Constituição norte-americana de 1787 e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1791. (MORATO, 2012, p. 130)

Se considerarmos suas origens, o direito brasileiro está em sintonia com os textos legais mencionados, principalmente o direito romano. Assim como no direito romano, o direito brasileiro define que a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida, como está disposto no 2º do código civil, e o fim da personalidade com a morte, de acordo com o artigo 6º do Código Civil.

Os direitos da personalidade são fundamentais para que seus titulares exerçam sua personalidade perante os particulares. Inclusive, é importante destacar que é neste ponto que os direitos da personalidade se distinguem dos direitos fundamentais e os direitos humanos. Todos estão conectados, em razão do princípio da dignidade humana, contudo, há um aspecto que as diferenciam: o âmbito das relações que cada uma destas disciplinas tutela.

Morato explica com maior clareza esta diferença:

Assim, o Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, enquanto o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas e os Direitos humanos fariam parte do Direito Internacional Público, no qual os Estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana. (2012, p. 131-132)

Todos estes ramos convivem mutuamente visando à efetividade de seus direitos e o bem-estar de toda a coletividade. Os direitos da personalidade são intrínsecos aos indivíduos, e entre as suas principais características, destaca-se, a generalidade que os direitos da personalidade possuem, pois são concedidos a todas as pessoas, desde que nasçam com vida.

A indisponibilidade também é uma característica, não sendo possível a transmissão da titularidade do direito da personalidade de um sujeito a outro, e a vitaliciedade, uma vez que os direitos da personalidade são inatos e permanentes, do nascimento até a morte do sujeito.

Estas características distinguem os direitos da personalidade de outros direitos também tutelados pelo direito civil. Além das características peculiares citadas, há, na doutrina, diversas classificações referentes aos direitos da personalidade, para que seja possível estabelecer sobre quais direitos recaem esta tutela.

Para fins de elucidação, Carlos Alberto Bittar, estabelece a seguinte divisão:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto) (2008, p. 17).

A positivação, em âmbito constitucional, dos direitos da personalidade está no artigo 5º, incisos V, X, e XXVII, alínea “a”. Já no Código Civil, estão garantidos no título um, primeiro e segundo capítulos, (artigos 1º ao artigo 21), com destaque aos dispositivos trazidos abaixo:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

(...)

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

(...)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

No que tange ao direito ao respeito, encontramos uma lacuna normativa. Apesar de ser um desdobramento do princípio da dignidade humana, o

direito ao respeito não se encontra disposto expressamente como um direito de abrangência a todos os indivíduos. Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil não trazem em seus artigos, o direito ao respeito como um direito de todos, e em razão disso, nasceu a proposta deste trabalho. Ao realizar uma busca minuciosa na Constituição Federal, o direito ao respeito só é encontrado no artigo 227, direcionado as crianças e adolescentes.

Diz o artigo 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A previsão legal do direito ao respeito apenas as crianças e adolescentes na Constituição Federal, e não a toda a população demonstra, a princípio, que para este grupo, há a necessidade de trazer expressamente este direito, enquanto a outros não. Tal entendimento parte da vulnerabilidade que crianças e adolescentes possuem, diante do restante da sociedade. Porém, apenas neste dispositivo há menção ao direito ao respeito como um direito em si.

A partir do entendimento de que direitos da personalidade são inerentes a todos as pessoas que nascem com vida, como foi explicitado até então, cabe a indagação: Se o direito ao respeito não se encontra disposto expressamente na Constituição Federal e no Código Civil, como garantir sua efetividade? E em se tratando de pessoas que, em razão de suas características, sejam físicas, psicológicas, naturais ou não, são consideradas como vulneráveis, o seu direito ao respeito, diante da alteridade que representam, é efetivado na sociedade brasileira? Na tentativa de responder tais questões, no capítulo a seguir as legislações que tutelam os grupos vulneráveis são objeto de análise.

3 A TUTELA AOS GRUPOS VULNERÁVEIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No contexto brasileiro, a história apresenta a discriminação e as desigualdades como elementos presentes desde nossa colonização, até os tempos

atuais. Desigualdade é palavra chave quando se fala de vulnerabilidade. São pelas condições desiguais nas quais os sujeitos mais vulneráveis são submetidos que a tutela jurídica destes grupos vem crescendo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que é garantidora de diversos direitos individuais, coletivos e sociais.

Por vulneráveis, compreendem-se aqueles sujeitos que:

(...) tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos. Essa diminuição de capacidades, essa vulnerabilidade está associada a determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário. (BELTRÃO; BRITO FILHO, et al, 2014, p. 13).

Os grupos vulneráveis assim são classificados por causa de suas características, distintas das encontradas em uma parcela significativa da população. As raízes destas vulnerabilidades podem ser encontradas desde a Antiguidade. Há, em toda a história da humanidade, grupos subalternizados em favor de outros.

Um dos grandes problemas atinentes à desigualdade, citados por Almeida (2013, p. 22) consiste em defender que a diferenciação ou a desigualdade dita natural está fora do campo de análise deste tema. As desigualdades naturais, como nos casos das crianças e adolescentes, idosos, mulheres, por exemplo, são fatores determinantes para atribuir vulnerabilidade a estes sujeitos.

Piovesan (2005, p. 46), explica que “faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade” e completa:

Nesse cenário, por exemplo a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2005, p. 46-47)

Por serem detentores de especificidades que os diferem de outros grupos da sociedade, o respeito a essas diferenças enseja tutelas específicas sim, e devem ser considerados quando do exame do assunto.

Imperioso destacar que este trabalho visa abordar a relação entre o direito ao respeito, como um direito da personalidade, e os grupos vulneráveis, e não

minorias. Grupos vulneráveis e minorias não se confundem. Jaime Brito (2009, p. 101) elucida que tanto os grupos vulneráveis como as minorias são vítimas de discriminação e de intolerância, mas que há características que identificam os grupos vulneráveis, como por exemplo:

a) se apresentam, por vezes, como grande contingente, sendo exemplo disso, as mulheres, as crianças e os idosos; b) também são destituídos de poder; c) mantêm a cidadania; d) acima de tudo, não têm consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito; e) não sabem que têm direitos; (BRITO, 2009, p. 101)

O Estado Brasileiro, na elaboração de suas normas e políticas, está atento às peculiaridades que permeiam os grupos vulneráveis, para que não haja um agravamento das desigualdades entre estes grupos e o restante da sociedade. Por isso, desde a promulgação da Constituição Democrática de 1988, pelo conteúdo que abarca e os princípios que a sustenta, houve um crescimento no número de textos normativos que tutelam grupos vulneráveis.

A primeira grande lei a tutelar um grupo considerado vulnerável foi a lei nº. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O ECA é um grande avanço no que se refere à tutela de grupos vulneráveis, por abarcar dois grupos, as crianças e os adolescentes, que precisam de maiores cuidados e atenção por parte do Estado e sociedade civil.

Após o ECA, houve a publicação da lei nº. 9.474/97, o Estatuto do Refugiado. O refugiado é considerado vulnerável em razão das condições que o fazem sair de seu país de origem para outros. O refugiado distingue-se de outros estrangeiros, pois o que o motiva a deslocar-se, de forma forçosa, são perseguições motivadas por sua etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (artigo 1º, inciso I, da lei 9.474/97) e também em casos de “grave e generalizada violação a direitos humanos” (artigo 1º, inciso III, da lei 9.474/97).

Outra lei que tutela grupo tido como vulnerável foi a lei nº. 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso inovou ao garantir direitos e promover políticas públicas que até então não havia previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Uma dessas inovações foi garantir, em seu artigo 11, a prestação de alimentos ao idoso, nos moldes da legislação civil, no artigo 2º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Recentemente o Brasil incorporou através da lei nº. 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Estatuto da Deficiência apresenta o conceito de pessoa com deficiência, no artigo 2º, *caput*, a seguir:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outros dispositivos legais também foram criados para a tutela de grupos vulneráveis, como a lei nº. 11.340/2006, a conhecida como lei Maria da Penha, assim como a recente lei de Migração, nº. 13.445/2017, que revogou o antigo estatuto do estrangeiro e versa sobre os direitos e deveres que o migrante possui no território brasileiro.

Todos esses instrumentos normativos apontados são considerados avanços na proteção de grupos vulneráveis, por preverem ações afirmativas do Estado em prol destes grupos.

Piovesan, ao tratar do tema, expõe que:

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. (PIOVESAN, 2005, p. 49)

Além da igualdade, como citada por Piovesan (2005, p. 49), é preciso debater sobre o direito ao respeito que os integrantes dos grupos considerados vulneráveis pelo Estado devem gozar diante das diferenças que compõem suas essências, porém, poucos textos normativos abordam sobre os direitos da personalidade dos indivíduos sujeitos a vulnerabilidade, e ainda menos tratam do direito ao respeito, como um direito da personalidade.

Por isso, o capítulo a seguir tratará sobre o tema principal deste trabalho: o direito ao respeito e os grupos vulneráveis.

4 O DIREITO AO RESPEITO E OS GRUPOS VULNERÁVEIS

O direito ao respeito como um direito da personalidade não se encontra disposto no Código Civil e a ausência de um dispositivo de verse sobre tal direito também pode ser percebida na Constituição Federal, pois só encontramos o direito ao respeito no artigo 227, que versa sobre a proteção constitucional as crianças e adolescentes, como já explicitado anteriormente.

Veloso (2013, p. 19) aponta que a tutela jurídica dos direitos da personalidade tem fulcro em dois planos, o constitucional e o infraconstitucional. O direito ao respeito, se considerarmos os dois planos apresentados por Veloso, só está expresso constitucionalmente em relação às crianças e adolescentes.

Observando a legislação infraconstitucional voltada aos grupos considerados vulneráveis, é possível constatar que alguns também trazem, em seus artigos, o direito ao respeito a aqueles que são tutelados por essas normas. O ECA, em seu 4º, aduz que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em seu artigo 15, reforça o conteúdo do artigo mencionado, e ainda completa que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

E define, no artigo 17, o direito ao respeito como:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O Estatuto do Idoso, em seus artigos 3º e 10, *caput* e § 2º, trazem o mesmo conteúdo dos artigos citados do ECA, no que diz respeito ao direito ao respeito e no que consiste o direito ao respeito a esta parcela da população vulnerável. Em ambos os textos legais mencionados, o direito ao respeito está

alocado nos capítulos que tratam dos direitos fundamentais, e não dos direitos da personalidade destes sujeitos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015, quando trata do direito ao respeito, o faz de maneira muito mais tímida que as leis já mencionadas. O capítulo II, que aborda sobre igualdade e não discriminação apresenta, no artigo 8º, entre tantos direitos, o direito ao respeito:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

De uma forma também sutil, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha assegura, em seu artigo 3º, o direito ao respeito, também sem maiores especificações sobre no que incide o direito ao respeito ao grupo vulnerável por esta lei protegido.

No que tange aos refugiados, o Estatuto do Refugiado não trata em nenhum de seus artigos sobre os direitos que os refugiados gozam em território brasileiro, não havendo qualquer menção a palavra respeito em seus 49 artigos. O mesmo se observa ao buscar na Lei de Migrações, recente norma em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, que também tutela grupos que pelas condições específicas que os circundam, podem ser considerados vulneráveis.

Se há dificuldades em encontrar a palavra respeito na própria Constituição Federal, lei Maior que norteia todas as relações dela consequentes, como demonstrar que o direito ao respeito, além de um direito fundamental e humano, consiste em um direito personalíssimo?

Na Constituição Federal, o respeito está muito mais atrelado ao direito penal do que ao direito civil, basta verificar o artigo 5º, XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e não a todos os cidadãos, mostrando que apenas aqueles que estão sob a custódia do Estado, em razão de seus crimes, é garantido constitucionalmente o direito ao respeito. O que, na realidade, é de conhecimento de todos, que não funciona como dispõe a Carta Constitucional pátria.

Aliás, isso só corrobora que a palavra respeito é vazia de significados práticos, considerando a realidade fática do Brasil.

O mesmo se percebe se o artigo 227 da Constituição Federal for considerado como síntese do que é o direito ao respeito. O respeito, neste dispositivo, significa que todas as crianças e adolescentes precisam ser tratadas com igual consideração, tidos por semelhantes no sentido substancial do termo, para que seja garantido a todos, igualdade de oportunidades. O que vemos, em verdade, é uma total disparidade entre o que a norma carrega e a realidade mostra.

No entanto, se em casos em que há a disposição expressa do direito ao respeito, como na hipótese do artigo 227 da Constituição Federal, além dos artigos 15 e 17 do ECA, 3º e 10º, caput e § 2º do Estatuto do Idoso, além dos outros mencionados, este direito não se concretiza, como efetivá-lo como direito personalíssimo, se o próprio Código Civil silencia nesse sentido?

Se, como um direito fundamental, o direito ao respeito fosse efetivo nas relações sociais, independentemente de vulnerabilidade ou não dos sujeitos, não haveria a necessidade de dialogar acerca do direito ao respeito como direito da personalidade, pois se no plano constitucional houvesse o seu cumprimento, não haveria o que questionar sua positivação e efetividade no plano infraconstitucional.

Garantir o direito ao respeito como um direito da personalidade permite que aos poucos seja construída na sociedade uma noção de alteridade da cultura. Aqui, vale mencionar os paradigmas de alteridade de Hegel, sintetizado por Bavaresco e Costa (2011, p. 52), em uma “reflexão em seu movimento de saída, fora de si, que coloca o outro como um elemento necessário para sua mediação reflexiva”. O que isso significa, em termos comuns? Que passamos a refletir sobre o outro, que é diferente do eu, e partir disto, respeitá-lo por suas diferenças.

Concretizar o direito ao respeito como um direito da personalidade sem a necessidade de positivação demanda a compreensão de que há a autonomia em todos os sujeitos para serem o que são, e que em si, todos carregam suas especificidades. Para tanto a tolerância perante aquilo que não é o comum, o que não é tido como padrão é imprescindível.

É pela autonomia que todos possuem que cada sujeito se desenvolve de forma diferente e o ato de tolerar envolve o respeito à diferença que cada um possui. Assim como o respeito, a tolerância também é um valor moral a ser

desenvolvido em cada um para tornar as relações humanas cada vez mais democráticas e saudáveis.

Nesse sentido, Zambam e Aquino afirmam:

A Tolerância é um valor moral necessário às sadias relações humanas por causa das diferenças constitutivas de cada Sociedade. A sua viabilidade nas relações cotidianas e no âmbito das interações entre os povos depende do combate às causas que evitem a construção de valores que estão na origem da não tolerância, das quais se podem destacar: o fanatismo político e religioso, o analfabetismo endêmico, a ausência de integração de povos limitados por governos dominados por ditaduras, a inexistência de participação política livre, o controle da comunicação e a informação, a não difusão de tecnologias benéficas para todos, a indiferença dos laboratórios farmacêuticos frente às mazelas humanas pela força do capital, entre outros. (2015, p. 377)

Ainda sobre o tema, Bobbio (2004, p. 210) apresenta duas facetas acerca da tolerância, uma positiva e outra negativa. O significado positivo revela-se como o oposto à exclusão das diferenças humanas, logo, o significado positivo da tolerância se coaduna com o posicionamento adotado neste trabalho da tolerância como meio para alcançar o respeito.

Já a tolerância no significado negativo, traduz-se na indiferença ao outro, descaso ou ausência de preocupação com os demais. Além da tolerância em seu significado negativo, há também o antônimo da tolerância, que justifica sua invocação constantemente: a intolerância. A intolerância pode ser observada constantemente, e em sua origem, como apontam Zambam e Aquino, estão:

(...) as graves desigualdades humanas, as quais se observam pelo domínio e imposição de vontades unilaterais, imperialistas, a ausência de democracia ou instrumentalização do Estado e suas instituições, as concepções de mundo fechadas em si e legitimadas por práticas religiosas ou tradições culturais desintegradas e irrefletidas. (2015, p. 369)

A aplicação negativa da tolerância apontada pelos autores só pode ser combatida por meio da prática da alteridade, que promova o respeito a todos, ainda que sujeitos com características que os classifiquem como vulneráveis.

As legislações que tutelam grupos vulneráveis trazidas para análise neste trabalho carecem de efetividade quando se trata do direito ao respeito, visto que poucas conceituam o que seria este direito, e quando o fazem, não o considera como direito da personalidade, e sim, um direito fundamental oriundo da vulnerabilidade que lhe é característica.

Se o direito ao respeito não é caracterizado como um direito personalíssimo, uma perspectiva mais otimista da pluralidade existente na

sociedade, composta por todas as culturas, classes sociais, etnias, gêneros, idades, se vê dificultada. Compreendê-lo como um direito da personalidade seria o primeiro passo para provocar em toda a sociedade uma nova concepção de alteridade, compreendendo todos os integrantes que compõem grupos vulneráveis, sujeitos dignos de todo o respeito que a legislação infraconstitucional tentou, ainda que de forma tímida, transparecer.

5 CONCLUSÃO

O respeito deve ser visto como um atributo elementar para a preservar a condição humana em todos os aspectos e especialidades. Os grupos vulneráveis são suscetíveis a um risco maior de eventos que envolvam o desrespeito as suas condições, tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Contudo, o Estado Brasileiro vem, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio de políticas públicas e ações afirmativas, demonstrando sua preocupação em compreender e respeitadas as diferenças que compõem a sua sociedade.

Este trabalho buscou, ainda que superficialmente, provocar o debate sobre o respeito não apenas como um princípio moral, e sim, como um direito. E além de um direito, como um direito personalíssimo, inerente a todos os sujeitos, e principalmente, a aqueles que são vistos como “diferentes”, seja pela cor de sua pele, pelo gênero, opção sexual, idade, nacionalidade ou condição física e mental.

Todos os grupos considerados vulneráveis devem ter seu direito a respeito tutelado como um direito da personalidade. A ausência de dispositivo legal em caráter geral, como é uma das características dos direitos da personalidade, que disponha expressamente o direito a respeito pode gerar reflexos nas relações privadas que estes grupos estabelecem entre os outros membros da sociedade.

Encontrar em poucos textos normativos o respeito como um direito só corrobora o entendimento de que ainda há muito que se discutir acerca dos direitos da personalidade. Diariamente, através dos meios de comunicação e redes sociais, há a veiculação de informações e notícias que desrespeitam grupos vulneráveis.

Pela ausência de norma legal expressa contendo o direito ao respeito como um direito da personalidade, todos os indivíduos perdem, porém, os que

pertencem a grupos vulneráveis se veem em posição de maior perda, pois deixam de suscitar o respeito como um direito em seus conflitos privados, principalmente.

Esta lacuna normativa dificulta uma conscientização do diferente, inviabiliza que a sociedade vislumbre uma noção de alteridade, que permite a superação de preconceitos e assim, ter garantido o respeito às particularidades que configuram os grupos vulneráveis e os tornam distintos e tão enriquecedores à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Ferreira de. **Desigualdades e Perspectivas dos Cidadãos**. Portugal e a Europa. Lisboa: Editora Mundos Sociais, 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS, Rossano Lopes. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Patrim%C3%B4nio+arqueol%C3%B3gico>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BAVARESCO, Agemir; OLIVEIRA COSTA, André. **Estatuto lógico da alteridade hegeliana**. In: Síntese – Rev. de Filosofia, Belo Horizonte: Faculdade Jesuíta, 38(120), 27-53. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/19695/0>> Acesso em: 02 ago. 2018.

BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira; (coord.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. 2014. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª ed. 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Lei nº. 9.474 de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 mai. 2017

_____. Lei nº.11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências..** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: ago. 2018.

_____. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 06 jul. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988:** conteúdo jurídico de expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e Grupos Vulneráveis:** Aquilatando as Possíveis Diferenças para os Fins de Implementação das Políticas Públicas. Argumenta Journal Law 11.11 (2009): 95-110.

CAMPOS, Diego Leite de; CHINELATTO, Silmara Juny de Abreu (coord.). **Pessoa Humana e Direito.** Coimbra: Almedina, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., 5ª reimpressão, Coimbra: Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **A lenta trajetória da proteção da pessoa e da personalidade**. In: _____. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 27-55.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

GIRÃO, Daniel Bezerra Montenegro. **Direitos à personalidade**. Revista Perspectiva FGF, v. 1, n. 1, (2012): 89-101. Disponível em: <http://www.nead.fgf.edu.br/novo/material/revista_perspectiva/revista_perspectiva.pdf#page=93>. Acesso em: 26 ago. 2018.

HAI DT, Jonathan, **The Happiness Hypothesis**: Finding Modern Truth in Ancient Wisdom, 2005, Basic Books.

HEGEL, (1830). **Enciclopédia das Ciências Filosóficas** – em compêndio. Vol. I – A Ciência da Lógica. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MORATO, Antonio Carlos. **Quadro geral dos direitos da personalidade**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo 106.106-107 (2012): 121-158. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

VELOSO, Alberto Junior. As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade na esfera privada. **Scientia Iuris**, v. 17, n. 1, p. 9-26, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/35043076844/Downloads/9611-64373-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2018.

ZAMBAM, Neuro José; DE AQUINO, Sérgio R. Fernandes. **Tolerância**: reflexões filosóficas, políticas e jurídicas para o século XXI. Revista da AJURIS. v. 42, n. 137, p. 365-386, 2015